Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002573/2007

Processo Nº 001081/2007 Data: 29/06/2007

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

APROVADO
Em 02/07/07
Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 02/07/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001107/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2573, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2573 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 29 de junho de 2007

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA, SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 29 de junho de 2007.

APROVADO
Em 03/07/07
Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de vales alimentação aos servidores públicos municipais.

Senhores Vereadores, o envio do presente Projeto de Lei é resultado de uma ampla discussão entre o governo municipal e os municipários, iniciada em abril do corrente ano com reuniões e assembléias, que culmina agora com este Projeto de Lei para vossa apreciação. O vale-alimentação, ao lado de outras conquistas como a Lei nº 2291/2007 que fixa a revisão geral anual do funcionalismo e o processo em andamento de construção coletiva do Plano de Carreira do Magistério - onde os professores são agentes ativos na formulação do Projeto – é componente estratégicos das políticas públicas que visam tanto melhorias salariais como de condições de trabalho para os nossos servidores.

Sabemos que frente a defasagem salarial acumulada ao longo de diversas administrações, o valor proposto pode parecer baixo, mas salientamos a impossibilidade orçamentaria de uma concessão superior a esta no momento e entendemos que mais importante que o valor seria a institucionalização deste importante benefício, que sempre foi pleiteado e só agora passará a ser realidade para o funcionalismo. No futuro, os servidores não precisarão lutar mais pelo vale-alimentação, mas tão somente pelo seu reajuste.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos que seja o presente Projeto recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres legisladores desta Casa, em Regime de Urgência para que, conforme combinado com a categoria em assembléia onde muito dos senhores estavam presentes, possamos no mais curto espaço de tempo conceder tal benefício.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO
Em 29/06/07 16:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 02/07/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI 2513/07

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI

Art. 1º - É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa

Parágrafo Único – Para instituição o Vale-alimentação, o Município de Butiá fará adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º - Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R$ 70,00 (sessenta reais), correspondente a 22 dias trabalhados e a participação do servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo Único – O valor do Vale-alimentação poderá ser reajustado anualmente, de acordo com a previsão orçamentária, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Parágrafo Primeiro – Cada servidor terá direito a somente um benefício, não sendo cumulativo no caso de duas inscrições para o mesmo servidor.

Parágrafo Segundo – Não terão direito ao vale-alimentação os servidores com vencimentos superiores a 5 salários mínimos.

Parágrafo Terceiro - Não será devido vale-alimentação ao servidor que faltar ao serviço sem motivo justificado sendo efetuado o desconto na proporção aos dias trabalhados.

Digitalizado com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

PORTARIA Nº 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002

Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991,

RESOLVEM

I - DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)

Art. 1º O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

II - DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ou à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), conforme o caso, ou aos órgãos do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em impresso próprio para esse fim a ser adquirido nos Correios ou por meio eletrônico, utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet (www.mte.gov.br).

* § 1º A cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem ao DSST/SIT ou o comprovante da adesão via Internet deverá ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal do trabalho.

* § 2º A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.

** § 3º A pessoa jurídica beneficiária ou a prestadora de serviços de alimentação coletiva registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador devem atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações a este Ministério por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.

Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiárias que participam do PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar que a refeição produzida ou fornecida contenha o seguinte valor nutritivo, cabendo-lhes a responsabilidade pela fiscalização permanente dessas condições:

I - As refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se uma redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (NDpCal) deverá ser, no mínimo, de 6% (seis por cento);

II - desjejum e merenda deverão conter um mínimo de trezentas calorias e 6% (seis por cento) de percentual protéico-calórico (NDpCal), cada um;

III - as cotas das cestas de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste Artigo, observado o percentual protéico-calórico estabelecido.

§ 1º Independentemente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a pessoa jurídica beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.

§ 2º Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I e II deste Artigo, os índices de NDpCal deste complemento poderão ser inferiores a 6% (seis por cento).

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;

II - utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;

* Art. 2º, § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 2º, § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 9º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 15, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

III – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Art. 7º Todas as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva e respectivas associações de classe, deverão promover a realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada.

III – DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

* Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste Artigo.

IV – DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 11. As pessoas jurídicas que pretendam registrar-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT mediante preenchimento de formulário próprio oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, o qual se encontra também na página do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na Internet, e que, após preenchido, deverá ser encaminhado com a documentação nele especificada ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

* Art. 2º § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 2º § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
** Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 9º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
** Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 18, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002

Digitalizado com CamScanner

(DSST), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local ou diretamente pela Internet.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão encaminhar o formulário e a documentação nele especificada exclusivamente por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local.

Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

I – fornecedora de alimentação coletiva:

a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;

b) administradora de cozinha da contratante;

c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.

II – prestadora de serviço de alimentação coletiva:

a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);

b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

Parágrafo único. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.

V – DA OPERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I – garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;

II – garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

III – reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;

IV – cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do PAT mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:

* Art. 2º, § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 2º, § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Acrescido do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 3º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 16, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 19, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

a) a troca do documento de legitimação por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;
b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;
c) o uso de documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários.

* Art. 14. Poderá ser cancelado o registro da pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva que:

I – deixar de cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados; ou

II – deixar de garantir a emissão de documento de legitimação impresso em papel, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária.

Art. 15. As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter atualizados os cadastros de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, em documento que contenha as seguintes informações:

I – categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:
a) comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou
b) comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).

II – capacidade instalada de atendimento, com informação do número máximo de refeições/dia, medida da área de atendimento ao público, número de mesas, cadeiras ou bancos e o número de lugares possíveis em balcão, no caso do inciso I, alínea "a";

III – capacidade instalada de atendimento, com indicação da área e equipamento, tais como caixa registradora e outros, de modo a permitir que se verifique o porte do estabelecimento, no caso do inciso I, alínea "b".

* **Parágrafo único**. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação *in loco* das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da fiscalização federal do trabalho.

VI – DOS DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

* Art. 2º § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 2º § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 6º com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 14 com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 17 inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 17 inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 19 parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 20 parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no *caput*, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeqüe à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:

I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II – numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;

III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;

IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI – a expressão "**válido somente para pagamento de refeições**" ou "**válido somente para aquisição de gêneros alimentícios**", conforme o caso.

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

§ 2º Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

* § 3º A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização federal, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.

** § 4º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica beneficiária deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização, e servirá como comprovação da concessão do benefício.

* Art. 2º, § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
** Art. 2º, § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*** Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
Art. 9º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
Art. 15, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

§ 5º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além dos correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.

§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.

§ 7º A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até cinco anos.

Art. 18. Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) acarretará o cancelamento da inscrição ou registro no Ministério do Trabalho e Emprego, com a conseqüente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991.

* Art. 20. O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitirá Instrução Normativa relativa à fiscalização do cumprimento da legislação de sustento do Programa de Alimentação junto às empresas inscritas e registradas no mesmo.

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo(a) DSST/SIT/MTE.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se a Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

* Art. 2º § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 2º § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 9º com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 14 com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 15 parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 20 parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002

Digitalizado com CamScanner

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Coordenação-Geral Programa de Alimentação do Trabalhador
(LEI Nº 6.321/76)

REGISTRO NO PAT

NÚMERO_____

DATA ___/___/___

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA E/OU PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

1.1. Razão Social		
1.2. Endereço (Rua, nº, etc.)		
	1.3. Bairro	
1.4. Município	1.5. UF	1.6. Telefone
1.7. CEP	1.8. CNPJ da Matriz	

2 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

2.1. Cozinha industrial para distribuição de refeições prontas

2.2. Administração de cozinhas e refeitórios

2.3. Refeição-convênio

2.4. Alimentação-convênio

2.5. Cesta de alimentos

Digitalizado com CamScanner

INFORMAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA
(Verso)

A empresa poderá buscar orientação diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego, Edifício Anexo – Ala "B" – 1º Andar – Sala 120 – Brasília-DF ou nas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego.

A empresa fornecedora e/ou prestadora de serviços de alimentação coletiva responsabilizar-se-á pelo cumprimento da legislação do PAT.

A ficha deve ser apresentada em 1 (uma) via original, adquirida e protocolizada na DRT ou no PAT-DF e acompanhada de carta de encaminhamento, elaborada em papel timbrado, de acordo com o modelo abaixo.

Observações:

A EMPRESA DEVERÁ ANEXAR:

- modelo de documento de refeição-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de refeição coletiva;
- modelo de documento da alimentação-convênio (frente e verso), para as prestadoras de serviço de alimentação coletiva;
- nome(s) do(s) profissional(ais) legalmente habilitados(s) em nutrição responsável(eis) técnico(s), número e região do respectivo Conselho Regional, para qualquer modalidade do serviço de alimentação coletiva.

* Art. 2º, § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 2º, § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 9º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
* Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
* Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
* Art. 19, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002
* Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

MODELO DE CARTA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO
(Use papel timbrado da empresa)

_____, ____ de _____ de ____

À Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador
Ministério do Trabalho e Emprego
Brasília-DF

_____
(nome da empresa)

Solicita o registro para fins de prestação de serviços a pessoas jurídicas, nos termos da Legislação que rege a matéria. Declara que o profissional responsável técnico é _____
(nome)

Inscrito no CRN_____sob o nº_____
(Região)

Atenciosamente,

Nome:_____
Cargo:_____
E-mail:_____

_____
Assinatura

*Art. 2º, § 1º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*Art. 2º, § 2º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*Acréscimo do § 3º no art. 2º, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003
*Art. 9º com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
*Art. 14, com redação dada pela Portaria nº 61, de 28 de outubro de 2003.
*Art. 17, inciso VI, § 3º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*Art. 17, inciso VI, § 4º, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*Art. 19, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.
*Art. 20, parágrafo único, com redação dada pela Portaria nº 08, de 16 de abril de 2002.

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 1

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS PARA GASTO COM VALE REFEIÇÃO Nº. 001/07

VALIDADE: Concessão de Vales Refeição aos Servidores Municipais.

STIFICATIVA: O Vale Refeição tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com reperenssões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

RA O TRABALHADOR:

- Melhoria de suas condições nutricionais e de qualidade de vida;
- Aumento de sua capacidade física;
- Aumento de resistência à fadiga;
- Aumento de resistência a doenças;
- Redução de riscos de acidentes de trabalho.

RA A PREFEITURA MUNICIPAL:

- Aumento de produtividade;
- Maior integração entre trabalhador e empresa;
- Redução do absenteísmo (atrasos e faltas);
- Redução da rotatividade;

A O MUNICÍPIO:

- Redução de despesas e investimentos na área da saúde;
- Crescimento da atividade econômica;
- Bem-estar social.

PROTOCOLO
Em 23/06/07 10:30 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

STIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2007	2008	2009
Deve constar discriminado todos os gastos com a meta proposta.	179.908,00	395.797,60	435.377,36
Total	179.908,00	395.797,60	435.377,36

RIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2007	2008	2009
Recursos Livres	51.072,00	112.358,40	123.594,24
Total	51.072,00	112.358,40	123.594,24

RIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2007	2008	2009
Recursos Vinculados	128.836,00	283.439,20	311.783,12
Total	128.836,00	283.439,20	311.783,12

LASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02010412200042004 06021236100382043
02010412200082005 06021236700432045
02010412200082007 06031212200372046
03010412200032010 06031236100382050
03010412200082011 06031236100382051
04010412300102014 06031236100382053
05011512200082020 06031236500322054
05011545200472021 06031236500422055
05011545200552022 06031236700432056
05011545200562023 07011012200082062
05011545200582024 07011030100272067
05011545200582025 07011030200882070
05022612200082026 07021030200882074
05022678200082028 08010412200082083
05022678200842029 08012781300782090
06011236100382032 09012012200082091
06011339200442039 10010812200082112
06021236100382040 10010824300202113
06021236100382041

339046000000

Rubrica:

Butiá, 28 de junho de 2007.

Nelson Magagnin Filho
Prefeito Municipal de Butiá em Exercício

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 2

MUNICÍPIO DE BUTIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O VALE REFEIÇÃO Nº 001/07

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para concessão de Vales ição aos servidores municipais, conforme Declaração de Despesa e Recurso nº 001 emitida setor de contabilidade, em cumprimento ao disposto do Inciso I do Art. 16 da Lei plementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes mentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NALIDADE: **Concessão de Vales Refeição aos Servidores Municipais.**

TIFICATIVA: **O Vale Refeição tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.**

RSOS	ÓRGÃO	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRA-MA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA
Próprios	0201	04	122	0004	2004	339046000000
	0201	04	122	0008	2005	339046000000
	0201	04	122	0008	2007	339046000000
	0301	04	122	0003	2010	339046000000
	0301	04	122	0008	2011	339046000000
	0401	04	123	0010	2014	339046000000
	0501	15	122	0008	2020	339046000000
	0501	15	452	0047	2021	339046000000
	0501	15	452	0055	2022	339046000000
	0501	15	452	0056	2023	339046000000
	0501	15	452	0058	2024	339046000000
	0501	15	452	0058	2025	339046000000
	0502	26	122	0008	2026	339046000000
	0502	26	782	0008	2028	339046000000
	0502	26	782	0084	2029	339046000000
	0601	12	361	0038	2032	339046000000

Digitalizado com CamScanner

0601	13	392	0044	2039	339046000000
0801	04	122	0008	2083	339046000000
0801	27	813	0078	2090	339046000000
0901	20	122	0008	2091	339046000000
1001	08	122	0008	2112	339046000000
1001	08	243	0020	2113	339046000000

CURSOS	ÓRGÃO	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRA-MA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA
vinculados	0602	12	361	0038	2040	339046000000
	0602	12	361	0038	2041	339046000000
	0602	12	367	0043	2045	339046000000
	0603	12	122	0037	2046	339046000000
	0603	12	361	0038	2050	339046000000
	0603	12	361	0038	2051	339046000000
	0603	12	361	0038	2053	339046000000
	0603	12	365	0032	2054	339046000000
	0603	12	365	0042	2055	339046000000
	0603	12	367	0043	2056	339046000000
	0701	10	122	0008	2062	339046000000
	0701	10	301	0027	2067	339046000000
	0701	10	302	0088	2070	339046000000
	0702	10	302	0088	2074	339046000000

VIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DITO/REDUÇÃO	REDUÇÃO
ATIV./OPER.ESPEC	2.121
MENTO DESPESA	9.9.99.99.99.0000
==========	==========
AÇÃO INICIAL	203.000,00
CIAL	179.908,00
EMENTAR	-------X-------
ÇÃO (-)	179.908,00
ÇÃO ATUALIZADA	23.092,00

redução de R$179.908,00 dará cobertura para as rubricas discriminadas acima.

Digitalizado com CamScanner

MPACTO ORÇAMENTÁRIO	2007	2008	2009
Recursos Próprios			
ito Projetado	(+) 51.072,00	(+) 112.358,40	(+) 123.594,24
ação Orçamentária Atualizada	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
mpenhado no Exercício	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
servado para empenho	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
mprometido c/ Programas	(-)	(-)	(-)
ALDO			
lor da Operação	(-) 51.072,00	(-) 112.358,40	(-) 123.594,24
do Livre Resultante	(=) 0,00	(=) 0,00	(=) 0,00

MPACTO ORÇAMENTÁRIO	2007	2008	2009
ursos Vinculados			
to Projetado	(+) 128.836,00	(+) 283.439,20	(+) 311.783,12
ação Orçamentária Atualizada	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
mpenhado no Exercício	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
servado para empenho	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX
mprometido c/ Programas	(-)	(-)	(-)
ALDO			
lor da Operação	(-) 128.836,00	(-) 283.439,20	(-) 311.783,12
do Livre Resultante	(=) 0,00	(=) 0,00	(=) 0,00

Digitalizado com CamScanner

IMPACTO FINANCEIRO	2007	2008	2009
Recursos Próprios			
Arrecadação Projetada	(+) 7 796 002,43	(+) 8 575 602,68	(+) 9 433 162,94
Receita Superestimada a Maior	(+)	(+)	(+)
Receita Superestimada a Menor	(-)	(-)	(-)
Compr do Programa PPA LDO	(-) 7 700 000,00	(-) 8 370 000,00	(-) 9 207 000,00
Empenhado no Exercício	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx
Reservado p/ Empenho	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx
Valor da Operação	(-) 51 072,00	(-) 112 358,40	(-) 123 594,24
Saldo Livre Resultante	(=) 44 930,43	(=) 93 244,28	(=) 102 568,70

IMPACTO FINANCEIRO	2007	2008	2009
Recursos Vinculado			
Arrecadação Projetada	(+) 6 487 027,02	(+) 7 135 729,73	(+) 7 849 302,71
Receita Superestimada a Maior	(+)	(+)	(+)
Receita Superestimada a Menor	(-)	(-)	(-)
Compr do Programa PPA LDO	(-) 6 300 000,00	(-) 6 800 000,00	(-) 7 480 000,00
Empenhado no Exercício	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx
Reservado p/ Empenho	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx
Valor da Operação	(-) 128 836,00	(-) 283 439,20	(-) 311 783,12
Saldo Livre Resultante	(=) 58 191,02	(=) 52 290,53	(=) 57 519,59

Digitalizado com CamScanner

V– CONCLUSÃO

1 – Impacto Orçamentário

(x) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

( ) Não atende ao Inciso do art. 16 da LC 101/2000.

---

2 – Impacto Financeiro

(x) Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

( ) Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

SR. ORDENADOR DE DESPESA

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

.

Butiá, 28 de junho de 2007.

Andréa Dias Barros
CRC/RS - 67.299/0-7

Digitalizado com CamScanner

ANEXO 3

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Nelson Magagnin Filho, Prefeito Municipal de Ibatiá em exercício no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 001, datado de 28/06/2007 DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida no Quadro de Projeto/Atividade, estando adequado ao PPA , LDO e LOA.

Município de Ibatiá, 28 de junho de 2007.

Nelson Magagnin Filho
Prefeito Municipal em Exercício

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 03 de julho de 2007.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2573/2007

SENHOR PRESIDENTE:

Após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 2573/2007, constatou-se a necessidade de alterações no Artigo 7º, o qual solicitamos a Vossa Excelência que seja procedida a retificação nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

Justificamos a presente retificação, para que possamos contemplar os servidores com vale-alimentação com a máxima urgência.

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Data: 29/06/2007
Processo nº 001081/2007
Projeto de Lei: 2573/2007

P A R E C E R

O Projeto de Lei nº 2573/2007, que dispõe sobre o vale-alimentação aos Servidores Municipais e da outras providências, atende as normas jurídicas e, portanto, está apto a ser apreciado e votado pelos pares desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Butiá, 04 de julho de 2007.

Verª Irani Martins de Medeiros
Presidenta

Verª Neuza Vargas
Secretária

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780.
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Data: 05/07/2007
Projeto de Lei: 2573/2007

P A R E C E R

Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais e dar outras providências.

Este projeto de lei é importante à aprovação desta casa, para que venhamos beneficiar os trabalhadores do executivo que tanto merecem, conforme o programa de alimentação do trabalhador (PAT) que instituído pela lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

Dentro do impacto orçamentário vinculado a recursos orçamentários da lei de diretriz orçamentária para o ano de 2007, está dentro das normas de comprometimento com esta lei.

Está apto a ser discutido e votado.

É o parecer.
Butiá, 05 de julho de 2007.

Ver. Paulo Machado
1º Secretário

Ver. Dede Tintas
2ºSecretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI 2573/2007

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É instituido o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa.

Parágrafo Único – Para instituição o Vale-alimentação, o Município de Butiá fará adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º - Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em refeições-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

Art. 3º - O valor do vale-alimentação será de R$ 70,00 (sessenta reais), correspondente a 22 dias trabalhados e a participação do servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total dos vales.

Parágrafo Único – O valor do Vale-alimentação poderá ser reajustado anualmente, de acordo com a previsão orçamentária, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º - Não farão jus ao benefício instituido pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

Parágrafo Primeiro – Cada servidor terá direito a somente um benefício, não sendo cumulativo no caso de duas inscrições para o mesmo servidor.

Parágrafo Segundo – Não terão direito ao vale-alimentação os servidores com vencimentos superiores a 5 salários mínimos.

Parágrafo Terceiro - Não será devido vale-alimentação ao servidor que faltar ao serviço sem motivo justificado sendo efetuado o desconto na proporção aos dias trabalhados.

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º - No exercício financeiro de 2007, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do orçamento do Município a serem aprovados para alteração para este fim.

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subseqüentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotações orçamentárias suficientes para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Medeiros

Verª IRANI MARTINS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª NEUZA VARGAS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Revisora

Digitalizado com CamScanner

ANDAMENTO

Comissão	Encaminhado em	Informado em	D
C. CONST. E JUSTIÇA E R. FINAL	04/07/07	→	

Ver. Neuza Vargas
1ª SECRETÁRIA
23/01/08

Digitalizado com CamScanner